



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10489/15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Beneficiário(a): Juvenilia Vanderlei Neta

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02919/15

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Juvenilia Vanderlei Neta.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica.
 - 2.3. Matrícula: 0000209.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 005/2012):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Lúcio Flávio Antunes de Andrade – Diretor Presidente do IPMSC.
 - 3.3. Data do ato: 30 de março de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município, de 30 de março de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.574,53.
- 4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 49/50), sugeriu a notificação da autoridade responsável para retificar o ato aposentatório a fim de inserir o § 5º do art. 40 da CF/88. Convém ressaltar que o benefício concedido preencheu os requisitos necessários para sua fruição, restando apenas a praxe da grafia do inciso citado. Todavia, as informalidades na fundamentação do ato e na sua publicação podem ser supridas pela própria decisão do Tribunal, na qual constará o registro adequado e será publicada.
- 5. Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10489/15

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as informalidades na fundamentação do ato e na sua publicação podem ser supridas pela própria decisão do Tribunal, na qual constará o registro adequado e será publicada, bem como atestada a regularidade dos demais aspectos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10489/15**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JUVENILIA VANDERLEI NETA, matrícula 0000209, no cargo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, prevista no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, art.2º da EC 47/05 e o art. 51 da Lei Municipal 382/09**, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 005/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 46).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB